



10171419



08084.001934/2019-14



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Divisão de Licitações

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 02

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 26/2019 instaurado por meio do Processo Administrativo nº 08084.001934/2019-14, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza, conservação e higienização no âmbito deste Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.2. O pedido de impugnação nº 02 foi encaminhado dia 05/11/2019, às 18h55min pela empresa HARPIA SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº. 24.913.295/0001-55, aventando questionamentos de ordem técnica (10170379).

1.3. Diante disso, passa-se a análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Com fulcro no artigo 56 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

2.1.1. Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei nº 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade da exordial impugnatória;

2.1.2. Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

2.1.3. Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco do peça inicial;

2.1.4. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e funamentos para o pedido;

2.1.5. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos artigos 18 e 19 do Decreto nº 5.450/2005.

3. **DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE:**

3.1. Em síntese, alega o impugnante:

Analisando a planilha, verificamos um equívoco nos cálculos apresentados, pois em sua aba “materiais”, coluna “M”, linhas “25 a 51”, o somatório é de R\$ 149.209,98 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e nove reais e noventa e oito centavos). Entretanto, o valor correto a se computar é o de R\$ 280.354,90 (duzentos e oitenta mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos) levando em consideração a referida coluna “M” com as linhas “04 a 51”.

Dessa forma, a diferença apresentada altera o valor estimado para a contratação do serviço, reduzindo a margem de competitividade entre os participantes, implicando em violação do princípio da impessoalidade, previsto no art. 37 da Constituição.

Além disso, ao apresentar uma planilha com valores equivocados, também pode acarretar em violação ao princípio da eficiência, tendo em vista que impossibilita a apresentação da melhor proposta para a prestação dos serviços.

Assim, requer-se a retificação da referida planilha disponibilizada em cumprimento aos princípios básicos da Administração Pública, que também regem o procedimento licitatório, previstos constitucionalmente.

4. **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

4.1. Considerando o teor das argumentações trazidas, a área técnica manifestou-se por meio da Nota Técnica n.º 223/2019/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (10177065) posicionando-se, nos seguintes termos:

Preliminarmente, informamos que as informações presentes no ANEXO II-A do Termo de Referência estão corretas e de acordo com as quantidades e preços obtidos durante a fase interna da licitação, apresentando a relação mínima dos materiais de consumo necessários para a correta execução dos serviços de limpeza, asseio e conservação das áreas definidas no Termo de Referência, devendo compor o valor do lance para a execução dos serviços apresentado e para fins de avaliação da exequibilidade dos valores constantes da proposta comercial.

Quanto ao alegado pela impugnante, cumpre destacar o caráter instrumental da planilha de custos e formação de preços como ferramenta de apoio para composição dos custos estimados de contratação e, posteriormente, auxiliar na apreciação da proposta final do licitante, na fase de seleção do fornecedor.

Nesse sentido, não se vislumbra que a divergência apontada pelo impugnante tenha o condão de reduzir a margem de competitividade, conforme alegado, tampouco apresentar risco de violação a qualquer dos princípios norteadores do processo licitatório.

Isso porque a quantidade mínima e os custos unitários dos materiais apresentados no ANEXO II-A do Termo de Referência estão de acordo com o estimado na fase interna para a correta execução dos serviços, propiciando aos licitantes as informações necessárias para a correta elaboração de suas propostas de preços.

Corroborando ainda tal entendimento o fato de o cálculo do valor máximo admissível para a aceitação da proposta ter sido realizado utilizando-se as produtividades mínimas estabelecidas no Termo de Referência, o que, aliado à possibilidade de apresentação de propostas com os índices de produtividade ampliados, desde que observados os limites estabelecidos no item 7.2.3 do TR, possibilita um aumento na margem de competitividade dos licitantes durante a fase de lances do pregão.

5. **DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO**

5.1. Após a avaliação da área técnica dos fatos supostamente impugnáveis, preservando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, considera-se improcedente o pedido de impugnação ora apresentado.

6. **DA DECISÃO**

6.1. Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiado pela área técnica demandante, com lastro nos posicionamentos levantados, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Impugnação nº 02 ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 26/2019.

6.2. É a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRA LACERDA FERREIRA RIOS, Chefe da Divisão de Licitações**, em 06/11/2019, às 15:01, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **10171419** e o código CRC **499D5601**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.